Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Terça-Feira, 25 de Novembro de 2025 Ano XIV – Edição Nº 3496

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Lei nº 3.169/2025

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 2958/2022.
A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:
Lei
Art. 1º – Revoga o parágrafo único do artigo 45, da Lei Municipal nº 2958/2022.
Art. 2º – Dá nova redação ao caput do artigo 46, bem como ao §4º, e acresce o §7º do artigo 46, ambos da Lei Municipal nº 2958/2022, conforme segue:
Art. 46. A Fazenda Pública Municipal poderá conceder parcelamento ordinário de dívida tributária, em caráter geral e individual, mediante requerimento do sujeito passivo, no máximo em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
§4º. O valor mínimo por parcela do parcelamento será de R$ 50,00 (cinquenta) reais para Pessoas Físicas e de R$ 200,00 (duzentos) reais para Pessoas Jurídicas (NR).
§7º. (VETADO).
Art. 3º – Dá nova redação aos §§1º e 2º, do art. 53, da Lei Municipal nº 2958/2022, conforme segue:
§1º. O pagamento deverá ser realizado via boleto tipo "boleto cobrança bancária", cuja liquidação dar-se-á por meio de leitura de código de barras tradicional ou leitura de QR Code, e considera-se extinto o crédito tributário somente após a compensação do mesmo.
§2º. O Município poderá operar com outras modalidades de pagamento, dependendo de regulamentação específica, tais como: PIX, cartão de débito e cartão de crédito (NR).
Art. 4º–Dá nova redação ao inciso I, do art. 53, bem como cria o inciso II do referido artigo, todos da Lei Municipal nº 2958/2022, conforme segue:
I–Os lançamentos de retenção de impostos, realizados pelo Município, contra fornecedores, terão vencimento pré-determinado em 90 (noventa) dias, justamente por estarem vinculados aos pagamentos devidos aos respectivos fornecedores (NR).
II–Esgotando-se o prazo de que trato o item anterior, o Município providenciará a baixa do boleto junto a instituição bancária.
Art. 5º–Dá nova redação ao inciso I, do art. 56, bem como cria o inciso II do referido artigo, todos da Lei Municipal nº 2958/2022, conforme segue:
I–Os lançamentos de retenção de impostos, realizados pelo Município, contra fornecedores, terão vencimento pré-determinado em 90 (noventa) dias, justamente por estarem vinculados aos pagamentos devidos aos respectivos fornecedores (NR).
II–Esgotando-se o prazo de que trato o item anterior, o Município providenciará a baixa do boleto junto a instituição bancária.
Art. 6º – Dá nova redação aos §3º, do art. 57, da Lei Municipal nº 2958/2022, conforme segue:
§3º. Os recebimentos dos valores derivados da consignação em pagamento somente poderão adentrar aos cofres públicos mediante pagamento, nos termos desta Lei e/ou demais regulamentações que por ventura existirem (NR).
Art. 7º–Dá nova redação ao caput do artigo 131, conforme segue:
Art. 131. Contribuintes que possuam valor total da Dívida Ativa abaixo de R$ 50,00 (cinquenta) reais, não serão cobrados (NR).
Art. 8º–Dá nova redação ao caput do artigo 131, conforme segue:
Art. 136. Os créditos inscritos em dívida ativa, que já forem objeto de cobrança administrativa, superiores a R$ 500,00 (quinhentos) reais e inferiores a R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, deverão ser encaminhados para protesto extrajudicial até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito (NR).
Art. 9º–Dá nova redação ao caput do artigo 137, conforme segue:
Art. 137. A Autoridade Fazendária Municipal deverá emitir a CDA – Certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Município, que se responsabiliza pelo envio para protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei, inscrito em Dívida Ativa, observando o limite do artigo anterior (NR).
Art. 10 – Acrescenta o parágrafo único ao art. 139, conforme segue:
Art. 139. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a SERASA Experian e SCPC para fins de inscrição de débitos tributários provenientes da Dívida Ativa municipal, com consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.
Art. 11–Dá nova redação ao caput do artigo 145, conforme segue:
Art. 145. Os créditos inscritos em Dívida Ativa, que já foram objeto de cobrança administrativa, superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, deverão ser encaminhados para cobrança judicial ou execução fiscal até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito (NR).
Art. 12–Dá nova redação ao caput do artigo 146, conforme segue:
Art. 146. A Autoridade Fazendária do Município deverá emitir a CDA – Certidão de Dívida Ativa e encaminhar a Procuradoria-Geral do Município que procederá a cobrança judicial ou execução fiscal dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei, inscritos em Dívida Ativa, observando o limite do artigo anterior, para que surta efeito o princípio da economicidade (NR).
Art. 13–Dá nova redação ao §2º, do artigo 266, conforme segue:
§2º. A Planta Genérica de Valores deverá ser revisada pela Comissão Especial, preferencialmente, a cada 4 (quatro) anos, conforme PORTARIA Nº 511, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES (NR).
Art. 13–Revoga o §5º, I, alínea a, inciso I a IV, todos do artigo 270, da Lei Municipal nº 2958/2022.
Art. 14–Dá nova redação ao §1º, do artigo 277, conforme segue:
§1º As isenções previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas até o mês de novembro de exercício, para entrar em vigor no ano subsequente (NR).

Art. 15–Dá nova redação ao caput do artigo 278, bem como revoga os incisos I ao IV do referido artigo, conforme segue:
Art. 278. Aos contribuintes isentos na forma dos incisos II e IV, do art. 277, realizarão o pedido uma única vez, conforme §1º, ficam obrigados a realizar a comprovação de vida a cada 5 (cinco) anos, até o mês de novembro do exercício em que completar o referido prazo, sob pena de perda do benefício da isenção caso não compareçam ao Órgão competente (NR).
Art. 16 – Acresce à presente Lei, o artigo 278 – A e seu parágrafo único:
Art. 278-A. Para fins de comprovação de vida, será realizado, anualmente após deferimento no requerimento inicial do contribuinte, em época oportuna, consulta ao banco de dados, disponibilizado através do Termo de Cooperação Técnica entre a Receita Federal e a Prefeitura Municipal de Palmas, pelo Departamento de Tributação e Fiscalização".
Parágrafo Único. Não havendo Termo de Cooperação Técnica entre a Receita Federal e a Prefeitura Municipal de Palmas vigente, o Município garantirá meios de que tal comprovação ocorra sem maiores intercorrências junto aos contribuintes, podendo disponibilizar para tanto da publicação de Decretos específicos.
Art. 17 – Acresce ao artigo 291, o §1º, conforme segue:
§1º: "O processo administrativo próprio, que versa o caput deste artigo, será instaurado pela Secretaria de Finanças e Contabilidade, através da Comissão de Avaliação Imobiliária que, administrativamente e de maneira isenta, composta por membros inclusive da sociedade civil, determinará, garantida a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte, o valor do respectivo imóvel".
Art. 18 – Acresce ao artigo 295, o inciso II, conforme segue:
II. Caso o boleto não seja liquidado em 90 (noventa) dias, proceder-se-á a baixa do registro junto a instituição bancária competente.
Art. 19–Dá nova redação ao §6º, do artigo 312, conforme segue:
§6º. Os boletos de retenção de IR e ISS, apenas nestes casos, terão vencimento de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, considerando não haver definição exata para pagamento pelo Município (NR).
Art. 20 – Altera o ANEXO XVII, conforme segue:
ANEXO XVII – TABELA DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (IPTU, TFF, ISS FIXO E TAXA DE COLETA DE LIXO)
- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Vencimentos para o lançamento do tributo)
Cota Única com Desconto de 10% 15 de março de cada ano
01 (uma) a 09 (nove) parcelas com vencimentos todo dia 15 a partir do mês de abril
- TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento (Vencimentos para o lançamento do tributo)
Cota Única com Desconto de 10% 15 de março de cada ano
01 (uma) a 09 (nove) parcelas com vencimentos todo dia 15 a partir do mês de abril
- ISS FIXO (Autônomos) – Imposto Sobre Serviços Pessoa Física Cota Única com Desconto de 10% 15 de março de cada ano
01 (uma) a 09 (nove) parcelas com vencimentos todo dia 15 a partir do mês de abril
- TCLS – Taxa de Coleta de Lixo ((Vencimentos para o lançamento do tributo)
Cota Única (Taxa Anual) 15 de fevereiro de cada ano
Art. 21–Acresce ao artigo 447, a alínea c), conforme segue:
c) As cooperativas de crédito terão o mesmo tratamento oportunizado junto "aos estabelecimentos em geral", conforme alínea a deste artigo, diferenciando-as das instituições financeiras.
Art. 22–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palmas, 24 de novembro de 2025.
Daniel Ricardo Langaro
Prefeito

Cod456965